

Veto Parcial nº 035/35



Recebido, Autua-se e
Inclus em pauta.

ESTADO DE RONDÔNIA - Presidente
Assembleia Legislativa

08 NOV 2019

042/43

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 212, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Processo

~~EXCELENTISSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:~~

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a autorização para reativação de parcelamentos de receitas tributárias estaduais e sobre o parcelamento de Dívida Ativa não Tributária”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 323/2011, de 06 de outubro de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 4º do artigo 1º do Projeto de Lei em comento, a seguir transscrito, justificado e fundamentado:

"Art. 1°.....

§ 4º. Fica dispensado o oferecimento de garantias para efetivação do reparcelamento, liberando-se aquelas eventualmente oferecidas no parcelamento original.”

Senhores Deputados, inicialmente cabe afirmar que o disposto no referido § 4º contraria a disposição emanada no § 2º do mesmo artigo 1º desta Lei, que prevê que “o parcelamento reativado conservará as condições anteriores à rescisão, considerando-se eventuais reduções, benefício ou incentivos originalmente concedidos”.

A liberação de garantias eventualmente oferecidas no parcelamento original altera as regras inicialmente propostas ao parcelamento rescindido mudando condições anteriores à rescisão.

Não bastasse o contra-senso indicado, temos que os parcelamentos beneficiados ou incentivados constituem-se em beneficiados ou incentivados constituem-se em benefícios fiscais e, portanto, têm origem e condições previstas e aprovadas em acordo (Convênio, Protocolo) firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Assim, verifica-se a impossibilidade, por flagrante ilegalidade e constitucionalidade, da alteração de condições anteriores à rescisão de parcelamentos beneficiados ou incentivados, pois seria exigida a previsão de tais alterações nos acordos originais (Convênio, Protocolo) firmados no âmbito do CONFAZ.

Das alterações inseridas salta-nos ao olhos a inclusão do § 4º ao artigo 1º, sobre cujo manifestamo-nos por sua ilegalidade frente ao disposto na Lei Complementar Federal n. 24/74, e consequentemente inconstitucionalidade diante no previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrivendo-me com especial estima e consideração.

REGEBIRD

03 NOV. 2011

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

Service/Provider (Name, legal/val)

ચૂંબક (HOME: legivel)